



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.002800/2007-56  
**Recurso nº** 153.285 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.953 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2010  
**Matéria** AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO - CÓDIGO 35  
**Recorrente** SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/09/2006

FALTA DE PRESSUPOSTO. PLANO DE VALIDADE E EFICÁCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento fiscal, bem como a sua fundamentação legal que o ampara, não há que se falar em nulidade por falta de pressupostos do plano de validade e eficácia.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO

Consiste em infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à auditoria fiscal.

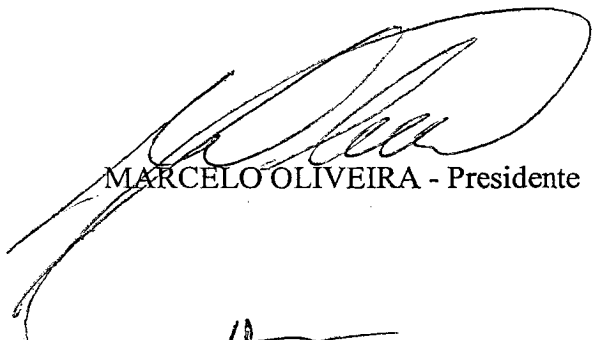
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por deixar a empresa Seprol Computadores e Sistemas LTDA de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à auditoria fiscal.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 17 e 18) informa que, embora tenha sido intimada por meio do Termo de Intimação para Apresentação de documentos (TIAD), fl. 13, a autuada deixou de apresentar à auditoria fiscal os relatórios de pagamento de premiação a todos segurados beneficiários, no período de 04/2003 a 07/2006, cujos valores dos prêmios foram repassados pela empresa contratada Incentive House S/A, conforme contrato firmado de prestação de serviços firmado entre as partes e notas fiscais contabilizadas.

A Relatório Fiscal informa ainda que não houve circunstâncias agravantes, nem atenuantes, fl. 18.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 727 a 733), alegando, em síntese, que: (i) a fiscalização não aponta quem deixou de entregar informações ou documentos; (ii) a fiscalização não identificou formal e materialmente o fato gerador, já que a identificação deve ser descrita e narrada circunstancialmente, não em quadros anexos ou demonstrativos, mas no “corpo físico e material” do próprio auto; (iii) não foram apresentadas provas, por escrito, que o Sr. Genésio Hoffmann, diretor da empresa, tenha se negado a entregar documentos; (iv) o auto-de-infração não especifica de forma cabal quais os esclarecimentos ou quais documentos estão faltando; e (v) por fim, alega que jamais se negou a prestar qualquer informação solicitada pela fiscalização e junta, como elemento de prova, diversos protocolos de entregas de documentos à fiscalização, fls. 736 a 744.

A DRP em Florianópolis-SC – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 20.401.4/0153/2007 – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade (fls. 757 a 761).

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 765 a 775), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no Auto-de-Infração e no mais efetua repetição dos argumentos apresentados em defesa.

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 780) e não há óbice ao seu conhecimento.

### DAS PRELIMINARES:

Em sede de preliminar, a Recorrente alega nulidade do lançamento fiscal ora analisado, uma vez que a fiscalização não observou os pressupostos legais de validade e eficácia deste procedimento fiscal. Tal alegação não deve ser acatada pelas razões expostas a seguir nas preliminares.

O sujeito passivo é obrigado a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas pela fiscalização, bem como os esclarecimentos necessários, por meio de Termo de Intimação para Apresentação de documentos (TIAD), conforme o disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

A fiscalização solicitou – por meio do Termo de Intimação para Apresentação de documentos (TIAD) de fl. 13 –, entre outros documentos, “a relação dos valores pagos, por segurado (empregado ou não - discriminar) e por competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A”. Ao deixar de apresentar à fiscalização essa relação, a empresa infringiu a legislação previdenciária, com isso, ocorreu a lavratura do presente auto-de-infração, pois não restou outra alternativa ao Fisco, por se tratar de ato plenamente vinculado, nos termos do art. 3º do CTN, transcrito abaixo:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Os pressupostos para lavratura de auto-de-infração constam no art. 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Além desses esclarecimentos legais, verifica-se que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, já que, no auto-de-infração com seus anexos, consta de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em falta de pressupostos de validade e eficácia, pois estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 62) todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o art. 142 do CTN, arts. 33 e 37, ambos da Lei n.º 8.212/1991, e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, dispõem o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Portanto, não há como acatar o argumento da recorrente pela nulidade do lançamento fiscal em virtude da falta de pressuposto de validade e eficácia, eis que a Recorrente deixou de apresentar a relação dos valores pagos, por segurado (empregado ou não) e por competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A, nos termos do TIAD de fl. 13.

DO MÉRITO:

A Recorrente questiona a natureza previdenciária dos valores pagos por meio de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, dentre outros fatores de produção. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial.

A Recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade (ganhos eventuais), uma vez que o pagamento é vinculado exclusivamente à eventual superação das metas ou expectativas de desempenho pré-determinadas pela mesma.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, bimestral, semestral, ou anual, mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores a aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe neste sentido:

*Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição". (RO-23976/97 – TRT 3ª Reg. – 1ª T – relator juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 22-01-99).*

*Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra". (Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 – Ac. 20030282661 – TRT 2ª Reg. - 3ª Turma – relator juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 24-06-03).*

Com isso, entendo que há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartão de premiação.

Nesse sentido, registramos que há vários precedentes desta natureza prolatados por esta Corte Administrativa, então denominada 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes: Ac. 206-00236, Ac. 206-00286, Ac. 206-00333, Ac. 206-00949.

Dessa forma, entendo que prevalecendo a natureza salarial dos valores pagos por meio de cartões de incentivo, de igual forma, prevalece a relação dos documentos solicitados com as contribuições previdenciárias dela decorrentes, eis que o sujeito passivo deixou de apresentar a relação dos valores pagos, por segurado (empregado ou não) e por competência, relativos às notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A, nos termos da solicitação do Termo de Intimação para Apresentação de documentos (TIAD), fl. 13.

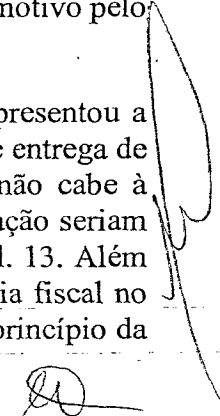
Com relação à alegação que a fiscalização não aponta quem deixou de entregar informações ou documentos, esclarecemos que a legislação refere-se à obrigação acessória do sujeito passivo. Portanto, caberia ao responsável pelo recebimento do TIAD de fl. 13, devidamente qualificado e assinado pela empresa, informa os esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Assim, tal alegação não deve ser acatada.

O argumento de que a fiscalização não identificou qual esclarecimento, ou qual documento, está faltando não procede, pois o Relatório Fiscal da infração, fl. 17 – item “2”, parte final – é suficientemente claro quanto a não apresentação da “relação dos valores pagos, por segurado (empregado ou não - discriminar) e por competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A”, solicitada mediante TIAD de fl. 13.

Quanto à alegação de inexistência de prova, por escrito, de que o Diretor da empresa, Sr. Genésio Hoffmann, tenha se negado a entregar documentos, esclarecemos que a lavratura do auto-de-infração independe de formalização, por escrito do infrator, de sua intenção de descumprir à legislação previdenciária. Ele simplesmente descumpre, e, se foi cumprido o ritual de intimação por meio do TIAD de fl. 13, assinado pelo Diretor legal do sujeito passivo, a fiscalização constata e autua, nos termos do art. 3º do CTN, pois se trata de atividade plenamente vinculada.

Assim, essa determinação legal para a apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos no curso do procedimento de auditoria fiscal, mediante intimação do TIAD de fl. 13, é plenamente válida, sendo que referidos documentos e esclarecimentos devem ser apresentados a termo e forma das imposições e condições determinadas pela legislação previdenciária. Em não o fazendo o sujeito passivo, resta caracterizada infração passível da aplicação de multa. Foi o que ocorreu no caso dos autos ora analisados, motivo pelo qual ocorreu a lavratura do Auto-de-Infração.

A Recorrente alega à insubsistência da autuação e afirma que apresentou a documentação e os esclarecimentos solicitados, inclusive há inúmeros protocolos de entrega de documentos, registrados na fl. 772. Quanto a essa alegação, cumpre dizer que não cabe à Recorrente julgar se a documentação e os esclarecimentos solicitados pela fiscalização seriam despidiendas, mas tão somente apresentá-los nos termos do disposto no TIAD de fl. 13. Além disso, essa alegação não se coaduna com as informações apresentadas pela auditoria fiscal no Relatório Fiscal de fls. 17 e 18, as quais devem prevalecer, levando-se em conta o princípio da veracidade que rege o ato administrativo.



Há de se salientar que não devem ser conhecidas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. Precedentes: Ac. 206-01647, Ac. 206-01708, Ac. 206-01024.

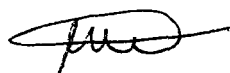
Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

